

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 037/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 066/2023



De KLEBER DUARTE <financeironicomaquinas@gmail.com>
Para <licitacao@guiricema.mg.gov.br>, NICOMÁQUINAS LTDA <nicomaquinas@gmail.com>
Data 23-05-2023 11:10

DECISÃO CONFEA 59 CERTA.pdf (~217 KB)

BH 23.05.23

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
GUIRICEMA MG

ATT COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO CPL

REF IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 037/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 066/2023

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, inscrita no CNPJ sob o No 07.730.481/0001-30, estabelecida à rua Pinto Martins, 210, Vila Oeste, Belo Horizonte/MG., CEP 30.532-140, por seu representante legal, Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, tempestivamente, vem, com fulcro na lei e principalmente nos item 11, página 14/22 do edital, PEDIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 037/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 066/2023, pelos fatos e razões a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital PREGÃO PRESENCIAL 037/2023, está previsto para dia 01.06.2023, portanto a presente impugnação dia 30.05.2023, está dentro do prazo de 2 dias úteis, conforme item 11 do edital.

11. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

11.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, dirigidas à Pregoeira, devendo ser encaminhadas ao Protocolo do município.

11.2. Por escrito, mediante protocolo na sede da Prefeitura Municipal, endereço sito à Praça Coronel Luiz Coutinho, s/nº, Centro, Guiricema-MG, CEP 36.525-000;

11.3. Em arquivo eletrônico, o qual conste identificação com assinatura escrita ou eletrônica, do subscritor, através do e-mail licitacao@guiricema.mg.gov.br, hipótese em que o licitante deverá obter a mensagem eletrônica de resposta da CPL/Pregoeira atestando o recebimento do arquivo pela pregoeira/CPL (sob pena de não provimento do recurso, a documentação original deve ser apresentada em até 5 (cinco) dias após o envio do e-mail);

Em qualquer das hipóteses elencadas acima, o licitante será responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido ou enviado ou protocolado e, especialmente, por sua entrega/recebimento/recepção pela CPL/Pregoeira Municipal.

DAS RAZÕES

Contratação de empresa para perfuração e manutenção de poços artesianos nos distritos de Tuiutinga e Vilas Boas e nos povoados de Santa Montanha, Cruzeiro e na Garagem municipal atendendo dessa forma as demandas município de Guiricema/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações constantes no Edital e no Termo de Referência.

O presente edital pregão presencial 37/2023, tem como objeto, conforme acima, a perfuração de poços.

A obra licitada tem características complexas e específicas, e o TCU em seus acordãos abaixo determinam.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

Alguns editais não aceitam Atestados de Capacidade Técnica de outros serviços de Gestão de Mão de obra, como por exemplo, Serviços de Apoio Administrativos, Serviços de Portaria etc.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestados de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

O entendimento e parecer é claro e transparente, todo edital deve prever a apresentação e comprovação de todos licitantes de atestados de capacidade técnica com as quantidades indicadas e determinadas pelos ACORDÃOS 914/2019; 2696/2019 e 2924/2019, acima, para comprovar que as empresa licitantes sejam capazes de mobilizar esse tipo de mão de obra e realizar o serviço na forma estabelecida em contrato.

Entendemos que existe a licitude da exigência da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

Importante considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem às diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Todos os serviços devem atender às normas da ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS), portanto os serviços devem atender as **NORMAS ABNT NBR 12.212 E ABNT NBR 12.244**, que são específicas para projeto e construção de poço para captação de água subterrânea.

Considerando os fatos os responsáveis técnicos corretos perante o CREA, Resolução 218/1973, do CONFEA e DECISÃO NORMATIVA 59/1997, devem ser o ENGENHEIRO DE MINAS OU GEÓLOGO para os serviços de perfuração de poços que segue anexa.

Considerando os fatos importante exigir os atestados conforme determina o artigo 30 da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#):

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).
2. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
 - a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
 - b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nosso entendimento, é que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto, em obras semelhantes em relevância técnica, quantidade, valores e principalmente avaliando que o presente edital PREGÃO PRESENCIAL 37/2023, tem como objetivo social, ABASTECER COM ÁGUA ADEQUADA, POTÁVEL PARA O BEM ESTAR E LEVANDO SAÚDE PARA AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA.

Considerando os fatos, é "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detém capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados".

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

As obras de perfuração de poços também precisam ser registradas e ter LICENÇA DE PERFURAÇÃO junto ao IGAM, e o edital e seus anexos e planilha não contempla a LICENÇA DE PERFURAÇÃO, IGAM, lembrando que a ausência da LICENÇA DE PERFURAÇÃO IGAM, determina multa ambiental, portanto perguntamos a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA, será a responsável pela defesa e pagamento das multas ambientais na SEMAD/IGAM.

Na planilha de serviços do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, faltam vários itens e serviços, tais como teste de vazão de 24 horas para cada poço, para atender as NORMAS DA ABNT 12.212 E 12.244, DETERMINAÇÕES DO IGAM, AS LICENÇAS DE PERFURAÇÃO IGAM, O ITEM 3, REVESTIMENTO PVC GEOMECÂNICO DN 175 mm NÃO EXISTE E AINDA FALTAM MUITOS ITENS IMPORTANTES PARA A PERFURAÇÃO DO POÇO.

CONCLUSÃO

Considerando os fatos solicitamos incluir o registro no CREA e ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO EM POÇOS E SUAS RESPECTIVAS CATs, no item 9.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, corrigir as inconsistências e incluir os itens que faltam na planilha, tais como teste de vazão para cada poço, LICENÇA DE PERFURAÇÃO IGAM PARA CADA POÇO, do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, do edital pregão presencial 37/2023.

Caso ao final não seja conhecido e desprovido o presente Recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Certos do deferimento, desde já agradecemos a atenção dispensada, aguardamos resposta, adiamento, cancelamento ou alterações no edital e confirmação do recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 37/2023.

Nestes termos pedimos deferimento nosso pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 37/2023.

Solicitamos enviar confirmação do recebimento de nossa IMPUGNAÇÃO.

Atenciosamente

NICOMAQUINAS REPAROS LTDA